

## O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO

### THE PRINCIPLE OF EQUALITY AND THE CHALLENGES FOR ITS CONSOLIDATION

Milena Raiter Costa<sup>1</sup>  
Eloy Pereira Lemos Júnior<sup>2</sup>

**RESUMO:** Temos o Princípio da Igualdade como um dos principais fundamentos da Dignidade Humana. Sua inserção na Constituição Federal de 1988 provocou uma revolução no Direito de Família, ao retirar o caráter autoritário da prevalência da função masculina, eliminando assim as relações de subordinação até então existentes entre os integrantes do grupo familiar. A introdução deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro impactou os preceitos que tratam das três principais situações nas quais as desigualdades de direitos foi uma constante histórica: entre os cônjuges, os filhos e nas entidades familiares. Apesar de todos os avanços no sentido da igualdade postos na Lei, a organização social da família ainda conserva rasgos do antigo modelo patriarcal, o que impõe desafios para a consolidação da igualdade nas relações familiares. Este artigo busca mostrar em que consiste o Princípio da Igualdade, os avanços conseguidos através de sua inserção no Direito de Família após a Constituição Federal de 1988 e os desafios para que ele se torne uma realidade no contexto familiar. Para elaboração deste artigo utilizou-se de pesquisa bibliográfica e descritiva.

2895

**Palavras-Chave:** Igualdade parental. Igualdade de gênero. Família. Isonomia.

**ABSTRACT:** We have the Principle of Equality as one of the main foundations of Human Dignity. Its inclusion in the Federal Constitution of 1988 provoked a revolution in Family Law, by removing the authoritarian character of the prevalence of the male function, thus eliminating the relations of subordination that existed until then among the members of the family group. The introduction of this principle in the Brazilian legal system has impacted the precepts that deal with the three main situations in which inequalities of rights have been a historical constant: between spouses, children and family entities. Despite all the advances in the direction of equality enshrined in the Law, the social organization of the family still retains traces of the old patriarchal model, which imposes challenges for the consolidation of equality in family relationships. This article seeks to show what the Principle of Equality consists of, the advances achieved through its insertion in Family Law after the Federal Constitution of 1988 and the challenges for it to become a reality in the family context. Bibliographic and descriptive research was used for the elaboration of this article.

**Keywords:** Parental equality. Gender equality. Family. Isonomy.

<sup>1</sup>Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco (1991). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

<sup>2</sup>Pós-Doutor em Direito pela PUC-MG (2018). Doutor em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Mestre e Especialista em Direito Interdisciplinar (2002).

## INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do Princípio da Igualdade a partir da Constituição Federal de 1988. O tema será abordado em três Capítulos, o primeiro buscará apresentar o que consiste o Princípio da igualdade; o segundo abordará a importância da introdução do princípio da Igualdade no ordenamento jurídico e seu impacto na realidade da família brasileira e o terceiro indicará alguns desafios para a aplicação deste Princípio.

Para que seja possível compreender a importância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, precisa-se distingui-los dos valores e das regras. Segundo nos ensina Gama GC (2008, p.06), “os princípios traduzem, como se sabe, mandatos de otimização, com caráter deontológicos, relacionando-se com a ideia do ‘dever ser’”. Eles se distinguem dos valores, que “se situam na dimensão axiológica, ou seja, do que efetivamente ‘é’ de acordo com um juízo do bom e do mau” (GAMA GC, 2008, p.06).

Os princípios também se distinguem das regras como espécie de normas jurídicas. A distinção entre eles toma como base o conteúdo semântico de tais normas e, conseqüentemente, seu modo de incidência e aplicação. Segundo nos explica Gama GC, “enquanto a regra aponta suporte fático hipotético mais determinado e fechado, o princípio indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto” (2008, p.64). Os princípios não oferecem uma única solução em termos de incidência e aplicação, contrariando a ideia de “tudo ou nada”, que é inerente à noção das regras. Enquanto as regras não admitem ponderação, diante da técnica da subsunção, os princípios admitem a técnica da ponderação (GAMA GC, 2008, p.64)

Na atualidade, a força normativa dos princípios ganhou importante reconhecimento, fazendo com que inúmeras questões sejam solucionadas à luz da principiologia e das técnicas de interpretação e aplicação das normas a elas referentes, exigindo um maior trabalho por parte dos juristas (GAMA, 2008).

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. Os princípios vêm em primeiro lugar e são a porta de entrada para qualquer análise interpretativa do direito (DIAS MB, 2011).

Os princípios estão expressamente contidos no texto da Constituição Federal de 1988 fazendo com que qualquer norma infraconstitucional que viole um deles seja inconstitucional (CHIMENTI MF et al., 2010). Além das fontes formais em sentido estrito

presentes na Constituição, tem-se a presença de princípios, como é o caso do princípio da dignidade humana, por exemplo.

O princípio da dignidade humana é um macroprincípio, fundante do Estado Democrático de Direito, que está firmado no art. 1º, III, do texto constitucional, sendo o mais universal de todos os princípios e de onde irradiam todos os demais, como os de liberdade, de igualdade, de solidariedade, dentre outros (DIAS MB, 2011).

A noção de dignidade humana envolve o núcleo existencial que é essencialmente comum a todos os seres humanos como pertencentes ao gênero humano, impondo, no que tange à dimensão pessoal da dignidade, um dever geral de respeito, de proteção e de intocabilidade, não sendo admissível qualquer comportamento ou atividade que a “coisifique”. A dignidade da pessoa humana deve ser acompanhada da necessidade de que as demais pessoas e a comunidade respeitem sua liberdade e seus direitos, de forma que se resguarde e promova os bens indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana (GAMA G, 2008).

O fundamento da dignidade humana tem uma de suas maiores sustentações no princípio da igualdade, formal e substancial, impedindo que haja tratamento discriminatório entre as pessoas, em especial entre os gêneros sexuais, muito embora precise considerar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas existentes entre eles (MADALENO R, 2019).

O presente artigo visa apresentar mais especificamente o princípio da igualdade e sua importância para a constituição da família contemporânea.

## O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**<sup>3</sup>, à segurança e à propriedade (...)” (BRASIL, 1988). Como se vê, o dispositivo traz explícito o direito à igualdade de todos perante a lei, não permitindo distinção de qualquer natureza, o que deve servir de orientação ao intérprete da Lei, que precisará atentar-se ao princípio da igualdade ao considerar os direitos fundamentais das pessoas. Também está assegurado aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

---

<sup>3</sup> Grifo nosso.

à igualdade, à segurança e à propriedade, tendo se acrescentado a igualdade que não havia no texto constitucional anterior. (CHIMENTI MF et alli, 2010, p.97).

Conforme ensina Dias MB (2013), é imprescindível que a lei considere todos igualmente, sendo ressalvadas as desigualdades que devem ser levadas em conta para prevalecer a igualdade material. Não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos, é necessária a igualdade na lei. O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. “A ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada à ideia de justiça” (DIAS MB, 2013, p. 67).

Não foi suficiente a Constituição Federal proclamar o princípio da igualdade no seu preâmbulo, ela reafirmou o direito a igualdade no Art. 5º, explicitando que todos são iguais perante a lei. E foi ainda além quando enfatizou no Inciso I que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Art. 5º, I). No Art. 226, §5º, da Constituição foi ressaltada mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de homens e mulheres na sociedade conjugal (BRASIL, 1988).

Fica assegurado na lei o tratamento igual às pessoas iguais e às pessoas desiguais o tratamento desigual na medida em que possam se igualar. Verifica-se, pois, que a isonomia não impede o tratamento diferenciado desde que se verifique a presença do fundamento de razoabilidade que o autorize.

Nogueira CV (2011) nos explica esta permissão. Segundo ela, o princípio da igualdade se destina tanto para o legislador, quanto ao aplicador do direito, determinando que todos sejam tratados de maneira uniforme. No entanto, se ultrapassa a concepção meramente formal, que busca a igualdade material sem levar em consideração as diferenças existentes na sociedade. Com a aplicação do princípio da isonomia deve ser concedido tratamento igual aos que se encontram em situação idêntica e desigual aos que estão em situação diversa. Portanto, pode haver tratamento diferenciado, desde que não se seja arbitrário, nem se fira outros direitos fundamentais. É preciso “que o critério de discriminação seja razoável e proporcional e sirva para diminuir as desigualdades existentes e não para acentuá-las” (NOGUEIRA CV, 2011, p.50).

A própria Constituição traz em seu bojo alguns grupos para os quais são permitidos tratamentos diversos em algumas situações, devido a algumas de suas peculiaridades, como

é o caso dos índios, mulheres, crianças e adolescentes e portadores de deficiência, por exemplo (NOGUEIRA CV, 2011).

No que se refere às famílias, o processo de constitucionalização consolidou importantes mudanças, na medida em que realizou adaptações necessárias ao direito de família, uma vez que o código civil que estava em vigor era o Código Civil de 1916, que já não atendia de forma satisfatória às transformações que a sociedade vinha passando.

Lobo P (2012) ressalta que nenhum outro princípio constitucional provocou mudanças tão profundas no Direito de Família quanto o de igualdade entre homens e mulheres, no que se refere às relações matrimoniais e convivenciais, e igualdade entre filhos, no que trata do respeito ao segmento da parentalidade. O princípio da igualdade, no entanto, não desconsidera as diferenças naturais e culturais que existe entre as pessoas e entidades familiares, por exemplo. Sabe-se que homens e mulheres são diferentes, assim como são diferentes pais e filhos, crianças/adolescentes e idosos. A grande questão é atender para que estas diferenças existentes não legitimem tratamento jurídico desigual ou assimétrico no que diz respeito à base comum dos direitos ou deveres, ou afetem o núcleo intangível da dignidade de cada integrante da família.

No Capítulo seguinte serão abordados os impactos havidos na realidade das famílias brasileiras com a introdução do princípio da igualdade no ordenamento jurídico.

## **IMPACTOS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA REALIDADE DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS**

No início do século XX, a família brasileira era regulada pelo Código Civil de 1916 (CC1916), que refletia as bases patriarcais da família colonial e continha uma significativa preocupação moral em seus dispositivos.

Segundo Dias MB, o CC1916 trazia uma visão estreita de família, limitando-a ao grupo originário do casamento. “Impedia sua dissolução, fazia distinção entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações” (DIAS, 2011, p. 30).

A dissolução do vínculo familiar era tratada de forma rígida e punia quem desse causa à separação, com a perda da guarda dos filhos, perda do uso do nome de casado, bem como de alimentos (OLIVEIRA KC, 2011). Sendo estas punições geralmente aplicadas às mulheres.

Por outro lado, se dava preferência à mãe em matéria de guarda jurídica do filho de casal separado ou divorciado, mas desde que não tenha sido ela considerada culpada pelo rompimento da sociedade conjugal, e se tivesse sido considerada idônea física e psiquicamente.

A família regulada por este Código tinha o pai, que detinha o pátrio poder, como o responsável por arcar economicamente com o sustento da família, sem se importar em promover o amor, a paz e a felicidade em seu seio. Cabia à mulher os afazeres domésticos e a criação dos filhos, mas tanto ela, quanto a prole, estavam subjugados a figura do pai (OLIVEIRA KC, 2011).

A proteção aos filhos havidos fora do casamento nunca poderia abalar esta estrutura familiar, havendo uma aversão a figura da concubina. (OLIVEIRA KC, 2011). Desta forma, as referências havidas no CC1916 sobre os vínculos extramatrimoniais e filhos ilegítimos eram punitivas e serviam para excluir direitos (DIAS MB, 2011).

Conforme nos aponta Dias MB (2011), a evolução pela qual foi passando a família no decorrer do século XX foi forçando sucessivas alterações legislativas, principalmente considerando que o Código Civil seguinte só foi promulgado em 2002 e passou a vigorar em janeiro de 2003. Estas mudanças tentavam adequar a Justiça à vida, sem engessá-la às normas jurídicas do passado, que reprimiam o exercício da liberdade. Coube à doutrina e às jurisprudências “a responsabilidade de construir uma base doutrinária que atendesse aos reclamos de uma sociedade sempre em ebulição” (DIAS MB, 2011, p. 11).

Uma das mais importantes leis que alterou o CC1916 foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada, assegurou-lhe o direito à propriedade exclusiva sobre bens adquiridos como fruto de seu trabalho e lhe conferiu o status de colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal (DIAS MB, 2011).

Outra alteração legislativa muito importante ocorreu com a instituição do divórcio, através da Emenda Constitucional nº 09/77 e a Lei 6.515/77, que acabaram com a indissolubilidade do casamento. Apesar desta lei ter se limitado a substituir a palavra desquite pela expressão separação judicial, mantendo as exigências para sua concessão, ela trouxe avanços importantes, como por exemplo: pôr fim à ideia sacralizada do casamento, tornar facultativo à mulher adotar o nome do marido e instituir a comunhão parcial de bens (DIAS MB, 2011). A partir desta lei, a mulher deixou de estar ligada ao casamento e

ao marido de forma perpétua, perdendo o homem seu controle absoluto sobre ela (VENTURELLI CC, 2011).

Mas foi a Constituição Federal de 1988 (CF88) que fez com que o conceito de família fosse assumindo um novo contorno. A inserção explícita do princípio da dignidade da pessoa humana no Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 possibilitou a promoção de cada um dos componentes da família, fazendo com que todos passassem a ser respeitados. Já a inserção do Princípio da Igualdade veio impedir por sua vez a ocorrência de qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, muito embora seja necessário considerar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas (MADALENO R, 2012).

Lobo P ressalta que assim como homens e mulheres são diferentes, também existem diferenças entre pais e filhos; entre crianças, adultos e idosos; e entre as diversas entidades familiares. Essas diferenças existentes não podem legitimar qualquer tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que se refere à base comum dos direitos e deveres, ou com o “núcleo intangível da dignidade de cada membro da família” (LOBO P, 2012, p. 67).

Na CF88, o matrimônio perde seu lugar como única forma de legitimação da família, que teve seu conceito ampliado ao ser reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. O reconhecimento destas uniões impulsionou o Estado a entender família como uma união centrada no afeto, na solidariedade e no companheirismo entre seus integrantes (SILVA KK, 2011).

Novas estruturas de convívio foram surgindo e desafiando que se buscasse conceituá-las e reconhecê-las como novos arranjos familiares. Conforme explica Dias MB, este “novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família” (DIAS MB, 2013, p.43).

A CF88 no seu art. 227, §6º assegurou o princípio de isonomia entre os filhos, garantindo os direitos destes, independente do vínculo havido entre seus pais (ou da ausência destes). acabando com o tratamento diferenciado havido anteriormente. Não é mais permitido qualificação diferenciada entre os filhos, tendo eles os mesmos direitos, independentemente de serem havidos ou não de casamento, ou por adoção.

Apesar de todos os avanços contidos na Constituição Federal de 1988, muitas leis não foram adequadas imediatamente a este novo sistema jurídico, sendo necessário que

doutrinas e jurisprudências fossem declarando inconstitucionalidades, a fim de dar ao Direito de Família condições para regular novas situações que desafiavam o conservadorismo. O próprio Código Civil de 1916 permanecia vigente, trazendo artigos que iam de encontro aos novos princípios constitucionais (DIAS, 2011, p.100).

O novo Código Civil (CC2002) só foi promulgado em 2002 e entrou em vigor em janeiro de 2003. Conforme nos indica Dias MB (2011), ele já surgiu velho, pois seu projeto original era de 1975, tendo sofrido remendos ao longo dos anos para aperfeiçoá-lo de forma que acompanhasse às mudanças sociais. As referências desigualitárias entre homens e mulheres foram retiradas de seu corpo, assim como os adjetivos das filiações, para adequá-lo às normas constitucionais.

O CC2002 reafirma que compete ao homem e a mulher, em mútua colaboração, a direção da sociedade conjugal (Art. 1567), ou seja, a mulher passa a ser tão chefe de família, quanto o homem. Os deveres atribuídos ao marido e à mulher são recíprocos e em caso de desacordo quanto a guarda dos filhos, devem recorrer ao juiz para solução do conflito (Art. 1631), pois nenhum dos dois tem preferência segundo à lei (Art. 1583 e 1584). O poder familiar é exercido por ambos os genitores e em caso de divórcio não se modificam os deveres dos pais em relação aos filhos (Art. 1579). Desta forma, mesmo dissolvida a união, o dever de sustento e educação da prole permanece sendo de ambos os pais (BRASIL, 2002).

O genitor que não está com a guarda fática do filho tem a responsabilidade de contribuir para sua manutenção na proporção dos seus recursos (Art. 1703). A responsabilidade é de ambos e divisível, dependendo dos bens e rendimentos de cada um.

A desigualdade de gênero foi banida da legislação, pois ela não pode conter privilégios, porém não se pode deixar de reconhecer as diferenças havidas entre os gêneros, e que não podem ser ignoradas pelo Direito. O desafio é considerar estas diferenças dentro do princípio da igualdade na hora da aplicação da lei, para não gerar ainda mais desigualdades (DIAS MB, 2011).

Apesar do tratamento isonômico estar na Lei, ainda é preciso percorrer um longo caminho para que a família se torne um espaço de igualdade. “É recorrente na doutrina e nos Tribunais o destaque que o princípio da isonomia não representa, de fato, igualdade absoluta” (VENTURELLI CC, 2011, p. 264). A mulher passou a ter maiores responsabilidades, não podendo alegar sua condição de mulher para se furtar de situação antes próprias dos homens, como no caso de participar do sustento da família e até de ter

que pagar pensão alimentícia ao ex-marido, por exemplo. Da mesma forma, homens não podem se esquivar de responsabilidades antes tidas como das mulheres, a exemplo da guarda e cuidado dos filhos.

Embora se tenha avançado muito no sentido de caminhar para a igualdade entre as pessoas, a organização social da família ainda traz rasgos do antigo modelo patriarcal e uma estrutura das relações familiares com claros sinais de subordinação entre os sujeitos. “Prosseguem as desigualdades entre o homem e a mulher, numa sutil e silenciosa opressão, transitando impune, por todos os níveis sociais e econômicos” (MADALENO R, 2019, p.52).

No próximo Capítulo trataremos dos desafios para a consolidação do Princípio da Igualdade.

## DESAFIOS PARA CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Houve muitos avanços no Direito de Família na virada do século XX para o século XXI como em nenhum outro ramo do Direito e muito se deve à introdução do princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a inda existem muitas resistências culturais a essas mudanças, atreladas a resíduos do modelo patriarcal, no Brasil e na América Latina (LOBO P, 2012).

Este modelo patriarcal tem sua sustentação calcada no mito da superioridade masculina, estando presente na origem e na estruturação histórica da família brasileira. Foram os homens que imprimiram sua linguagem, seu discurso, nos ordenamentos jurídicos, registrando esta sua superioridade nas legislações, especialmente no Direito de Família, o que só veio a ser rompido com a Constituição de 1988, a partir da introdução do Princípio da Igualdade. Apesar de todos os avanços obtidos através das inúmeras mudanças sociais e econômicas havidas no mundo ocidental, que apontavam para a igualização de direitos entre o gênero feminino e masculino, são muitos os desafios a serem enfrentados para se romper de uma vez com as raízes patriarcais de nossa história.

De acordo com Paulo Lobo,

Magistrados e membros do Ministério Público latino-americanos, em Colóquio patrocinado pela ONU em 2005, concluíram que há obstáculos reais para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher em virtude da “persistência do sistema patriarcal que gera desequilíbrios de relações de poder entre a mulher e o homem”, dominado principalmente pela concepção tradicional da família nuclear influenciada por fatores religiosos e culturais” (LOBO P, 2012, p.68).

Uma vez que se venceu a etapa da igualdade jurídica, o desafio seria compatibilizar as diferenças havidas entre os gêneros com este princípio, para que não se retroceda à discriminação em razão do sexo, vedada pela Constituição (LOBO P, 2012).

Embora a Lei Maior pregue a igualdade jurídica entre homens e mulheres, no núcleo familiar ainda se pende para o modelo cultural de dominação masculina dentro da sociedade afetiva e para o modelo de discriminação etária. Ainda se verifica muita desigualdade entre homens e mulheres, de forma sutil, silenciosa e impune, por todos os níveis sociais e econômicos (MADALENO R, 2019).

Um aspecto fundamental para esta desigualdade é a dependência econômica das mulheres em relação ao homem. O significado do dinheiro no meio cultural teria um gênero sexual, na medida em que ainda condiciona a mulher a esta dependência. O poder financeiro ainda se coloca como uma arma, de uso constante na autoritária distribuição de poder e de domínio de um homem sobre a mulher (MADALENO R, 2019).

Embora as mulheres representem 50% da população adulta no mundo, o Relatório da OIT “Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências 2023” nos demonstra que globalmente a taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho foi de 47,4% em 2022, comparado com 72,3% dos homens (OIT, 2023). Quanto às diferenças salariais, em todo o mundo as mulheres receberam cerca de 20% a menos que os homens, mesmo fazendo o mesmo trabalho. Este percentual se repete no Brasil, conforme indicam os dados do IBGE. Essas diferenças provocam um grande impacto nas relações familiares.

Se observa na sociedade conjugal que também existe uma divisão sexual do dinheiro, onde as mulheres administram os pequenos e invisíveis recursos, usado para pequenas despesas familiares e que logo são consumidos por todos, enquanto os homens em sua maioria administram o dinheiro grande e os bens visíveis, usado para os investimentos substanciais da família (MADALENO R, 2013).

Isso tem direto rebatimento no sustento dos filhos após a separação dos pais e nos embates judiciais de guarda, regulamentação de convivência e de pensão alimentícia. Não há como negar a vulnerabilidade de uma mãe que não recebe o valor devido de alimentos para seus filhos, quando o pai se recusa a pagar a pensão, o que prejudica não só seu planejamento de vida pessoal, por precisar suprir esta ausência trabalhando mais, se submetendo a jornadas exaustivas de trabalho, dentro e fora de casa.

As mulheres seguem vulneráveis no contexto social brasileiro, apesar da Constituição prever a isonomia de direitos. Enquanto houver discriminação da mulher dentro do mercado de trabalho, que privilegia a mão de obra masculina e que destina ao homem os melhores salários, ainda será uma utopia a propagada igualdade. Da mesma forma que continuar mantendo no imaginário da sociedade que as atividades domésticas, invisíveis e não remuneradas são papel da mulher, fazendo com que ela sacrifique sua formação e realização profissional para dar conta de atender a esta função que social e culturalmente lhe foi imposta (MADALENO R, 2019).

Em termos legais a Constituição Federal e o Código Civil vigente assentaram a completa isonomia dos cônjuges e dos filhos, do homem e da mulher, contudo, esses dispositivos não eliminaram a subsistente fragilidade e vulnerabilidade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente em confronto com a persistente superioridade social e econômica do homem (MADALENO R, 2019, p. 56-7).

Não serão imposições legais que diminuirão a distância cultural existente entre o discurso e a aplicação prática do direito à igualdade, mas a mudança de atitude, que deve iniciar dentro do seio familiar, no campo da educação das crianças e adolescentes. Deve começar no berço, se estender para a escola e de lá para os demais segmentos sociais (MADALENO R, 2019).

Madaleno ressalta que,

O poder não está ligado ao exercício igualitário de direitos, à ideia constitucional de co-participação ou paridade na chefia conjugal, porque a violência moral, financeira e psicológica decorre exatamente do imensurável estrago emocional que o homem é capaz de realizar com a submersão dos valores morais e econômicos, como instrumento bastante eficaz do qual se serve costumeiramente para controlar a mulher e para manter a arbitrária dominação. Eis aí tamanha contradição que fere de morte direito fundamental previsto na Carta Política de 1988, para ajustar as relações familiares de afeto (MADALENO R, 2019, p.63).

## CONCLUSÃO

O Princípio da Igualdade de Direitos entre homens e mulheres instala uma mudança de paradigma. Homens e mulheres, pais e mães, passam a estar, do ponto de vista legal, em igualdade de condições para exercer os direitos e deveres inerentes a parentalidade, sempre voltados ao melhor interesse dos filhos. Também não é mais admitido fazer diferenciação entre os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção.

Esta revolução trazida pela Lei Maior retirou o caráter autoritário da prevalência da função masculina no até então Direito de Família quando procurou eliminar da lei toda relação de subordinação até então existentes entre os integrantes do grupo familiar (MADALENO R, 2019).

Essa igualdade não é só dos cônjuges, mas de todas as pessoas, não sendo mais necessário estar casado para que se tenha um tratamento igualitário nas diversas formas de relacionamento afetivo, como é o caso de uniões estáveis.

Apesar da evolução havida no Direito com a introdução do Princípio da Igualdade entre as pessoas, a organização social e jurídica ainda carrega resquícios do antigo modelo patriarcal de família, existindo organizações familiares em que há uma subordinação hierárquica entre seus membros o que precisa ser considerado e desvelado, de forma que se possa ir corrigindo desigualdades.

Muitos foram os avanços no âmbito legal, sendo ainda necessário se avançar no âmbito cultural. É inegável que muito se trilhou até a conquista da igualdade de direitos entre homens e mulheres, porém, alcançada a igualdade jurídica, não se pode afastar as diferenças ainda existentes. Mesmo que o tratamento isonômico já esteja na lei, ainda é preciso percorrer um longo caminho para que a família se transforme num espaço de igualdade. O grande desafio é compatibilizar as diferenças com o princípio da igualdade jurídica, para que não se retroceda à discriminação em razão do sexo, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988.

Para que se diminua a distância cultural entre o discurso e a aplicação prática do direito à igualdade é imprescindível uma mudança de atitude, que precisa iniciar na educação dentro do seio familiar, passar pelas escolas e alcançar os demais segmentos da vida em sociedade, refletindo no campo econômico e político.

2906

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.406, de 10 de janeiro de 2002**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF, Jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 05 mai. 2023.

CHIMENTI, M. F. et al. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. Ver. Atual.. São Paulo: Saraiva, 2010. 639 p.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.717.

GAMA, G. C.N. da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. Guarda Compartilhada à Luz da Lei 11.698/08. Família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. 298p.

LOBO, P. **Direito Civil**. Famílias. 4<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. 437p.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 9<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.1368.

NOGUEIRA, C. V. **Direito Constitucional**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva. 2011. 153p.

OIT. **Relatório Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências para Mulheres 2023**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms\\_865332.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_865332.pdf) Acesso em 04 jan 2024

OIT. **Nações Unidas. ONU News 2022**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1801331#:~:text=Em%20todo%20o%20mundo%2C%20mulheres%20recebem%20o%25%20a,fundamentais%20...%204%20N%C3%A3o%20existe%20solu%C3%A7%C3%A3o%20universal%20> Acesso em 04 jan. 2024.

OLIVEIRA, K. C. **O papel do idoso no contexto da família contemporânea**. In: TEIXEIRA, A. C. B., et. al. Problemas da Família no Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 299-309.

SILVA, K. K. **Guarda compartilhada: Preservando a convivência entre pais e filhos**. In: PEREIRA, A.C.; et. al. Temas atuais e polêmicos de Direito de Família. Nossa Livraria, Recife, 2011, p. 153-176.

VENTURELLI. C. C. S. **Força e Fragilidade da Mulher no Direito: Feminist Jurisprudence (Feminismo Jurídico) e seus Reflexos no Direito de Família Brasileiro**. In: TEIXEIRA, A. C. B et al. (Coord. e Aut.). Problemas da Família no Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 464 p.